



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.004784/88-38  
Recurso nº. : 12.923  
Matéria : IRPF - EXS.: 1984 a 1987  
Recorrente : CARLOS LUIZ COLOMBO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.774

IRPF - Exs.: 1984 a 1987 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A realização de dispêndios, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos.

CESSÃO DE IMÓVEL - Submete-se à tributação o valor arbitrado de aluguel de imóvel cedido gratuitamente a terceiro, não dependentes do contribuinte.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS LUIZ COLOMBO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.004784/88-38  
Acórdão nº. : 102-43.774  
Recurso nº. : 12.923  
Recorrente : CARLOS LUIZ COLOMBO

**RELATÓRIO**

CARLOS LUIZ COLOMBO, já qualificado nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 238/241, formalizando a exigência de crédito tributário de 282.423,2799 BTNF e correspondentes gravames legais, referente aos exercícios de 1984 a 1987.

A decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, às fls.287/294, encontra-se assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
RENDIMENTOS DA CÉDULA "E "  
RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"**

"Serão classificados na cédula "H " as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Será classificado na cédula "E" o valor locativo do prédio urbano construído (ou 10% do valor venal), quando cedido seu uso gratuitamente, exceto quanto a dependente considerado encargo de família.

Classifica-se na cédula "H" o lucro auferido na alienação de quaisquer participações societárias.

Corrige-se de ofício erro material verificado na notificação de lançamento. "

sendo parcialmente deferida a impugnação para:

"a) corrigir os cálculos do auto de infração na forma das demonstrações retro;

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.004784/88-38  
Acórdão nº. : 102-43.774

b) admitir a decadência do direito de lançar do Fisco em relação ao exercício de 1984;

c) fixar em Cr\$ 12.541.448,00 o Acréscimo Patrimonial a Descoberto relativo ao exercício de 1985, e conseqüentemente, aprovar os cálculos do novo imposto suplementar às fls. 286;

d) restabelecer, em relação ao exercício de 1986, o valor do Acréscimo Patrimonial a Descoberto às fls. 226 e, conseqüentemente, o valor do IR suplementar naquele exercício constante das fls. 286, ou seja Cz\$ 27.825,56;

e) Acatar, em relação ao exercício de 1987, o quadro de Análise da Evolução Patrimonial às fls. 276 e os cálculos do IR Suplementar na planilha de fls. 282."

resultando a exigência de imposto em

1985 - Cr\$ 2.884.594,00 (fls. 286)

1986 - Cz\$ 27.825,56 (fls. 286)

1987 - Cz\$ 627.539,00 (fls. 282)

acrescido dos correspondentes gravames legais.

Interposto recurso voluntário, tempestivamente, a matéria foi submetida à apreciação desta 2ª Câmara, em sessão realizada em 09 de agosto de 1993, conforme comprova o Acórdão nº 102-28.484, que apresenta a seguinte ementa:

**"CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - A reclamação apresentada contra a matéria agravada em decisão de primeira instância deverá ser apreciada como impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição"**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10168.004784/88-38

Acórdão nº. : 102-43.774

Conforme demonstrado através do Relatório e Voto de fls. 319 a 336, ao acatar parcialmente a impugnação, foram refeitos os demonstrativos de receitas e despesas, retificados alguns cálculos, inclusive por indicação do autuante em sua Informação Fiscal, resultando, no exercício de 1985 ano-base 1984, em um acréscimo patrimonial a descoberto superior ao anteriormente apurado, caracterizando um agravamento do lançamento, razão pela qual decidiu-se pela devolução dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 294/314 fosse considerada como impugnação.

Submetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, DF, após cuidadosa apreciação dos autos, foi mantido o agravamento. (fls. 338/345), contestado pelo contribuinte em suas razões de recurso voluntário, apresentadas através de patrono devidamente constituído e acostadas aos autos às fls. 351/361.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF 260 de 24/10/95, alterada através da Portaria MF 180, de 03/06/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou (às fls. 366/369) suas Contra-Razões ao recurso voluntário, em que, após analisar o exposto e a documentação que integra os autos, entende que a Decisão da autoridade julgadora *a quo* não merece reparos, devendo ser mantida integralmente pelos seus próprios fundamentos.

Todas as peças citadas são lidas integralmente em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.004784/88-38

Acórdão nº. : 102-43.774

**VOTO**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente o Recorrente pleiteia sejam declarados nulos o auto de infração e as decisões de primeira instância, por se apresentarem confusas e cheias de erros, ter sido agravada a exigência sem reabertura de prazo para impugnação, além de não terem sido abordados todos os pontos levantados, ocorrendo o cerceamento de seu direito de defesa.

Não pode prosperar a arguição de nulidade: nos autos resta claramente demonstrado que o ora Recorrente exerceu seu direito de defesa da forma a mais ampla possível. Não ocorreu qualquer prejuízo em função das alegadas impropriedades do auto de infração, tendo a autoridade julgadora procedido às adequações solicitadas pelo contribuinte em sua peça impugnatória. Com relação ao agravamento da exigência sem reabertura do prazo de impugnação tem razão o contribuinte; no entanto esta irregularidade foi sanada pelos integrantes desta 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes, que, acolhendo a questão argüida, em sessão realizada em 09 de agosto de 1993, procedeu à correção de instância, determinando que a petição dirigida ao Conselho fosse apreciada como impugnação, quanto à parte agravada. Por outro lado, analisando-se as decisões prolatadas pelas dignas autoridades julgadoras singulares, se constata tratar-se de peças elaboradas após criterioso exame dos autos, muito bem fundamentadas, abrangendo todos os tópicos levantados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.004784/88-38  
Acórdão nº. : 102-43.774

No mérito, inicialmente o ora Recorrente contesta a tributação, a título de aluguel, de um valor arbitrado. Expressa sua convicção no sentido de que, sendo casado em comunhão de bens, a cessão gratuita de um imóvel para seu sogro não pode configurar fato gerador de tributo.

Inicialmente cabe ressaltar que, à época da glosa, a legislação do imposto de renda determinava o arbitramento o valor de locação a ser tributado pelo proprietário que cedesse seu imóvel gratuitamente salvo se para dependente, considerado como encargo de família. O ora Recorrente, ao apresentar sua Declaração de Rendimentos não incluiu sua cónjuge como dependente, e, muito menos, seu sogro, que entende deveria ser aceito por se tratar de pai de sua mulher. Em razão de não estar comprovada a dependência econômica, ao contrário, nem mesmo houve indicação como tal, é de se manter a exigência neste tópico.

Inconformado com a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1986 e 1987, afirma serem patentes os enganos ocorridos na elaboração dos cálculos.

A apuração da variação patrimonial a descoberto está demonstrado no lançamento, na Informação Fiscal e nas Decisões de primeira instância. Considerando que foram feitos acertos que beneficiaram o ora Recorrente, e que se encontram detalhados e justificados na bem fundamentada decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, e considerando que o ora Recorrente não carrou aos autos elementos novos de provas, peço vênias para manter a exigência, adotando os demonstrativos e cálculos constantes às fls. 241 a 245, como se aqui transcritos estivessem.

Destaca a autoridade "a quo" que o valor correspondente ao aumento de capital da empresa Navegação Colombo Ltda., foi incluído em "Aplicações", por corresponder a um aumento do patrimônio do contribuinte, sendo que, ao mesmo tempo, o respectivo valor foi considerado como "Recursos" (ou seja,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10168.004784/88-38  
Acórdão nº. : 102-43.774

fonte para as aplicações), sendo classificado como "Rendimentos não Tributáveis" nos termos do disposto no artigo 375 § 2º do Regulamento do Imposto de Renda - assim, esta operação e nada afetou a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

Finalmente, contesta a tributação no momento da alienação de participações societárias, em que aponta enganos nos cálculos, além de alegar a não incidência de tributação no caso de alienação de participações societárias após decorridos cinco anos de sua aquisição. Apresenta um Quadro de Evolução das Participações Societárias adquiridas e alienadas.

Não há como prosperar a pretensão do contribuinte de que não podem ser tributadas as alienações de participações societárias "após decorridos cinco anos de sua aquisição". De acordo com o quadro elaborado pelo ora Recorrente, as Participações Societárias foram adquiridas nos meses de julho de 1985 e maio de 1986 e alienadas em agosto de 1986, sendo sem fundamento ou razão a discussão sobre a isenção após cinco anos.

Não tendo sido carreados aos autos quaisquer outros elementos comprobatórios, devem ser mantidos os valores constantes do demonstrativo elaborado pelo Fisco.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou apresentar quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.

  
URSULA HANSEN